

IV - movimentação de terra em área até 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) em terrenos que apresentem declividade de até 30% (trinta por cento);

V - desmembramentos em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - atividades de disposição e de reciclagem de resíduos sólidos inertes com área inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único - As atividades de disposição final de resíduos sólidos inertes, a que se refere o inciso VI deste artigo, restringem-se àquelas cuja capacidade total não exceda 100.000m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) e que recebam uma quantidade de resíduos igual ou inferior a 150m<sup>3</sup> (cento e cinquenta metros cúbicos) por dia, sem prejuízo das demais licenças estaduais exigíveis.

Artigo 64 - Para os casos de parcelamento de solo e condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo da subárea em que os mesmos se localizam.

Artigo 65 - O licenciamento de que trata esta lei será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 1º - No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§ 2º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

Artigo 66 - O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida pelo órgão estadual licenciador.

Artigo 67 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-AJ deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras e poderá acompanhar a sua execução.

§ 1º - Poderão ser licenciadas e regularizadas, sem a obrigação estabelecida no artigo 28, da Lei nº 9.866/97, as obras, os usos e as atividades:

1 - públicos, promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicas;

2 - privados, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei, e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

§ 2º - A utilização da excepcionalidade estabelecida neste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando o reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

Artigo 68 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e a regularização das obras e ações do PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de HIS e de equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS sejam, efetivamente, atendidas.

§ 2º - Serão passíveis de licenciamento, nos termos do “caput” deste artigo, os assentamentos habitacionais precários de interesse social preexistentes, implantados até 31 de dezembro de 2011.

#### Seção II Da Regularização

Artigo 69 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, comprovadamente existentes até a data da publicação desta lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos, deverão submeter-se a processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.

§ 1º - O órgão ambiental competente providenciará ampla campanha de divulgação do disposto no “caput” deste artigo, em até 12 (doze) meses, a contar da data da regulamentação desta lei.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o órgão ambiental competente deverá providenciar a imagem de satélite ou de aerofotogrametria da APRM-AJ, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Artigo 70 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-AJ fica condicionada ao atendimento das disposições definidas nas Seções desta lei, que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas, constantes no Capítulo VI, garantida a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

Parágrafo único - A compensação de que trata o “caput” deste artigo deverá obedecer as disposições da Seção III, deste Capítulo.

Artigo 71 - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e demais diplomas legais estaduais ou federais, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, bem como de renovação de licença emitida, deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 2º - O órgão licenciador estabelecerá, por ato próprio, as medidas necessárias à regularização, às disposições desta lei, dos parcelamentos de solo, empreendimentos, edificações e atividades aprovadas até o ano de 1976 e implantados, parcial ou totalmente, até o ano de 1981, verificados através do levantamento aerofotogramétrico dos anos de 1980/1981, excetuando-se o Município de Nazaré Paulista.

Artigo 72 - Será admitido, única e exclusivamente, para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SUC, SUCT e SUIC.

Artigo 73 - No perímetro do Município de Nazaré Paulista, abrangido por esta lei, consideram-se existentes e regularizadas as urbanizações, edificações e atividades, cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, ampliação ou regularização, já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou dos municípios, dentro do prazo de validade dos respectivos alvarás ou licenças, até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas definidas como de mananciais no Município de Nazaré Paulista, gozarão de orientação do órgão técnico e do órgão ambiental competentes, para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

#### Seção III Da Compensação

Artigo 74 - A regularização do uso e a ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais com ela compatibilizadas, poderão ser efetuadas mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária, ambiental e monetária.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 – ARA 1, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

Artigo 75 - As medidas de compensação consistem em: I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, ou nas áreas indicadas para este fim pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA ou pelos municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM-AJ;

IV - permissão da vinculação de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM-AJ, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - possibilidade de utilização ou vinculação das áreas a que se refere o inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - pagamento de valores monetários que serão vinculados às medidas previstas nos incisos I a V deste artigo, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-AJ.

§ 2º - Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar ao órgão técnico parecer sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado.

§ 3º - Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - No caso de não atendimento da taxa de permeabilidade, poderá ser admitida a compensação mediante implantação da alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção.

§ 5º - No licenciamento dos novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-AJ, não será admitida a compensação da taxa de permeabilidade e, tampouco, a aplicação do disposto nos incisos III e VI, e no § 4º.

Artigo 76 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, e devidamente descrita e gravada nas matrículas, sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Artigo 77 - Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 74 desta lei, áreas livres de ocupação em SUC, SUCT e SUIC, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 78 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-AJ, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta lei.

Artigo 79 - As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os municípios interessados.

Artigo 80 - Os valores monetários provenientes de compensações, aprovadas pelo órgão licenciador, serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, para aplicação na APRM-AJ.

Parágrafo único - Aprovada a medida de compensação monetária, o órgão responsável pelo licenciamento poderá estabelecer critérios para o pagamento parcelado, a serem definidos em regulamento.

Artigo 81 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser registradas no SGI, conforme definido em regulamento.

Artigo 82 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

#### Seção IV Da Fiscalização

Artigo 83 - A fiscalização será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Artigo 84 - Fica criado o Grupo Integrado de Fiscalização, composto por representantes dos órgãos estaduais e municipais atuantes na APRM-AJ.

§ 1º - Constituem objetivos do Grupo Integrado de Fiscalização, no âmbito de suas atribuições:

1 - planejar ações que exijam a atuação de dois ou mais órgãos;

2 - aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização;

3 - avaliar o desempenho do processo de fiscalização;

4 - articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais. § 2º - A composição e as atribuições do Grupo Integrado de Fiscalização serão definidas em regulamento.

#### CAPÍTULO IX

##### Do Suporte Financeiro

Artigo 85 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

III - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

IV - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

V - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VI - compensações previstas nesta lei;

VII - compensações financeiras para municípios, oriundas de seus territórios inseridos nas APRMs, com base em instrumentos tributários;

VIII - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados no inciso III deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-AJ, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA.

Artigo 86 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e parcela dos recursos da subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras e outras iniciativas, visando à proteção e à recuperação da APRM-AJ.

#### CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 87 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 88 - Para as infrações de que trata o artigo 87, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;

VII - interdição definitiva ou suspensão total de atividades;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;

X - demolição de obra;

XI - restrição de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

1 - suspensão de registro, licença ou autorização;

2 - cancelamento de registro, licença ou autorização;

3 - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;

4 - perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;

5 - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, no que couber, as disposições dos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente às infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Artigo 89 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

#### CAPÍTULO XI

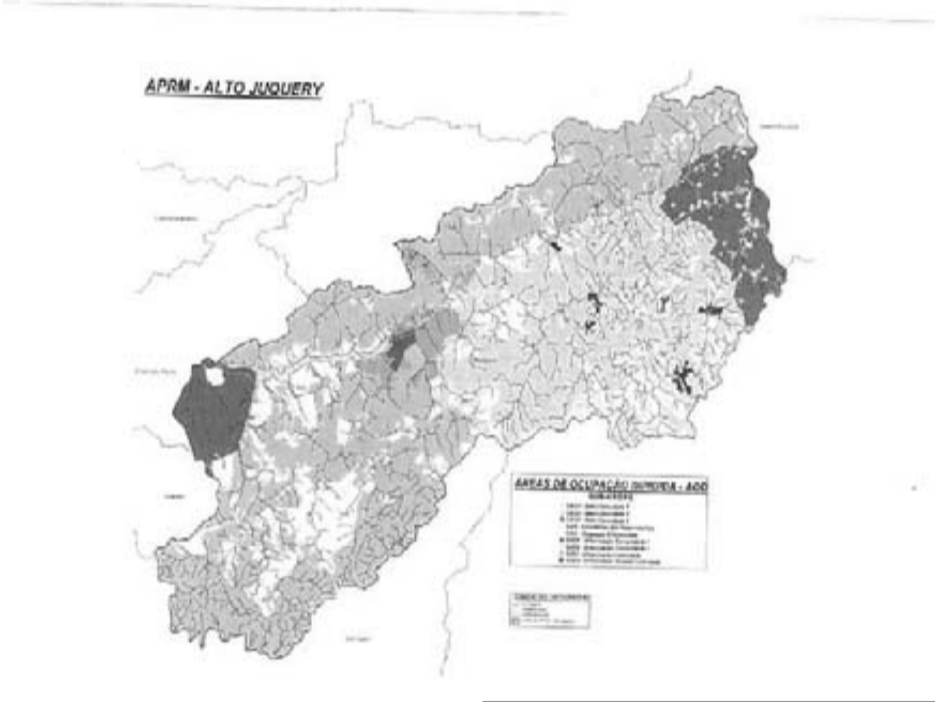
Disposições Finais

Artigo 90 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei poderão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

Artigo 91 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos

#### ANEXO ÚNICO

**Mapa de Delimitação da APRM-AJ e suas respectivas áreas de intervenção a que se refere o §2º do artigo 1º da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015**



#### LEI Nº 15.791, DE 16 DE ABRIL DE 2015

**(Projeto de lei nº 145/13, do Deputado José Bittencourt – PSD)**

*Inclui evento no Calendário Turístico do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Marcha para Jesus que se realiza, anualmente, no terceiro sábado do mês de maio, em Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

*Roberto Alves de Lucena*

Secretário do Turismo

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2015.

#### LEI Nº 15.792, DE 16 DE ABRIL DE 2015

**(Projeto de lei nº 749/13, do Deputado Chico Sardelli – PV)**

*Dá denominação ao viaduto que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Pedro de Carvalho Alves (Pedro Tatá)” o viaduto localizado no km 139 da Rodovia Raposo Tavares – SP 270, em Alambari.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

*Duarte Nogueira*

Secretário de Logística e Transportes

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2015.

órgãos envolvidos na sua implementação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 92 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - As funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ serão executadas pelas Secretárias de Estado do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos e disciplinadas mediante a expedição de resolução conjunta, até que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê delibere que a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê está apta para assumir as funções de órgão técnico de que trata o § 2º do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições previstas no “caput” deste artigo, às APRMs do Guarapiranga, definida pela Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e do Reservatório Billings, definida pela Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 2º - Até a promulgação de legislação de Mananciais-APRM para as respectivas sub-bacias que compõem a Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, conforme dispõe a Lei nº 9.866/97, as ocorrências de assentamentos habitacionais precários de interesse social incluídos em Planos Emergenciais de Recuperação de Mananciais, conforme Decreto nº 43.022, de 7 de abril de 1998, poderão ser objeto de regularização fundiária.

Parágrafo único - A regularização fundiária de que trata o “caput” deverá ser objeto de PRIS, cujo procedimento para licenciamento ambiental será disciplinado mediante regulamento.

Artigo 3º - Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2016, o prazo a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 4º - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações posteriores, até que seja publicado o regulamento previsto nesta lei.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

*Benedito Pinto Ferreira Braga Junior*

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

*Patrícia Faga Iglesias Lemos*

Secretária do Meio Ambiente

*Marcos Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 15.793, DE 16 DE ABRIL DE 2015

**(Projeto de lei nº 765/13, do Deputado Cauê Macris – PSDB)**

*Inclui evento no Calendário Turístico do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa das Nações que se realiza, anualmente, no mês de outubro, em Nova Odessa.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

*Roberto Alves de Lucena*

Secretário do Turismo

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2015.

#### LEI Nº 15.794, DE 16 DE ABRIL DE 2015

**(Projeto de lei nº 861/13, do Deputado Celso Giglio – PSDB)**

*Dá denominação ao centro oncológico que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Abigail Trevisan” o Centro Oncológico de Osasco, naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

*David Everson Uip*

Secretário da Saúde

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2015.